



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



ASSESSORIA JURÍDICA – PARECER N.º 85/2025

Processo: 2021/2025 – Emenda modificativa/aditiva 06/2025

Autoria: Paulo Sérgio Conceição dos Santos

Solicitante: Secretaria Legislativa

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta Procuradoria referente a Emenda Modificativa/Aditiva n.º 06/2025, cujo objeto é alterar a redação do inc. VI do art. 429-F (PLC 07/2025), bem como acrescentar o inciso VII no mesmo dispositivo. A emenda foi protocolada no dia 11/12/2025; sendo encaminhada ao Departamento Jurídico no mesmo dia. É o relatório.

2. Fundamentação

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter consultivo e opinativo, destinado a assegurar constitucionalidade, juridicidade e técnica normativa das proposições legislativas, conferindo segurança institucional às atividades do Parlamento, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito, na forma do art. 110 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty – Resolução n.º 432/2024¹.

O exame jurídico se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que a motivaram ou de sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

A constitucionalidade e a legalidade devem ser avaliadas sob dois aspectos: o formal; e o material. Passa-se aos respectivos exames.

O parecer jurídico n.º 57/2025, apresentado ao PLC n.º 07/2025, destacou a competência legislativa municipal e a legitimidade da iniciativa parlamentar para disciplinar a matéria, assim como a constitucionalidade material quanto ao conteúdo do projeto. Portanto, superadas essas questões.

¹ Artigo 110. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - **UNESCO**



A emenda é o instrumento adequado para promover modificações no texto normativo original, conforme dispõe o art. 261 do Regimento Interno². Contudo, necessário observar o parágrafo único deste dispositivo, recomendando-se que seja subscrita por 1/3 dos Vereadores.

Em suma, a emenda pretende alterar a redação do inc. VI do art. 429-F (retirando parte do texto) e acrescentar o inciso VII (forma de destinação dos valores arrecadados). Quanto ao conteúdo, inexiste óbice jurídico que impeça a tramitação.

No tocante à técnica legislativa, a redação do projeto apresenta razoável clareza, bem como estrutura compatível com os preceitos da Lei Complementar n.º 95/98 e arts. 192, §§ 1º e 2º, e 219 do Regimento Interno.

Porém, por técnica legislativa, recomenda-se que a forma de destinação não seja inserida como um inciso do art. 429-F, pois o dispositivo trata de assunto diverso (regulamentação pelo Poder Executivo). Em regra, cada artigo da lei deve tratar de um único assunto (art. 11, inc. III, "b", da LC n.º 95/98); servindo os incisos para discriminações e enumerações (art. 11, inc. III, "d", da LC n.º 95/98). Assim, recomenda-se que essa regra seja inserida no texto normativo por meio de artigo específico para ela.

3. Conclusão

Diante do exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty³, destacada a natureza não vinculante deste parecer jurídico, desde que observadas as recomendações, opino pela constitucionalidade e legalidade da emenda modificativa/aditiva n.º 06/2025. É o parecer, salvo melhor juízo.

Paraty-RJ, 19 de dezembro de 2025.

Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

² Artigo 261. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa, e visa a alterar parte do projeto a que se refere.

³ Artigo 77. Todo projeto deverá ser encaminhado ao órgão jurídico da Casa que terá o prazo máximo de 07 (sete) dias para exarar o parecer de forma expressa quanto a sua legalidade e constitucionalidade, sendo encaminhados após seu parecer, para a Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, que dispara de 10 (dez) dias para se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 310033003700380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira** em **19/12/2025 20:46**

Checksum: **05F5A641183D1DCA23C4447786A91763A3D710C9F57F31C904E69E6523E32AE8**